PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021659-45.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIEL JESUS DE ANDRADE e outros Advogado (s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO-BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. PENAL. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME ESTAMPADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI E MODUS VIVENDI INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. No que pertine à alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8023466-37.2021.8.05.0000 em que figura como paciente ADRIEL JESUS DE ANDRADE e como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Tucano/ Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021659-45.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ADRIEL JESUS DE ANDRADE e outros Advogado (s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de ADRIEL JESUS DE ANDRADE, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente, no dia 26.09.21, fora preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo, no dia 29.09.21, seu recolhimento convertido em prisão preventiva. Assevera, o ilustre impetrante, que a prisão em flagrante é ilegal, haja vista não ter sido realizada a audiência de custódia. Sustenta que o decreto preventivo não merece prosperar, posto que, lastreado, tão somente, em fundamentos genéricos, não restando comprovado, todavia, que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitui ameaça à garantia da ordem pública. Sendo, desta forma, suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas. Aduz que o Paciente é usuário de drogas há mais de 08 (oito) anos e que "[...] a quantidade de entorpecente supostamente encontrada em poder do Paciente foi ínfima [...]" (Sic) Cita os princípios da razoabilidade e homogeneidade. Pontua, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura, ainda que seja aplicada medidas cautelares diversas. Almejando instruir o

pleito, foram colacionados os documentos de ID 29387833 a 29387843. A presente ordem foi impetrada durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, cujo pedido liminar não foi conhecido (ID 29385791), sendo os autos redistribuídos a este Signatário. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou os informes: "1 - 0 paciente foi preso em flagrante no dia 28 de setembro de 2021, na Rua Tourinho Barreto, no Distrito de Caldas do Jorro, munícipio de Tucano/Bahia, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. 2 — A prisão em flagrante foi devidamente homologada e convertida em preventiva, no dia 30/09/2021, autos nº. 8001874-27.2021.8.05.0261, por haver indícios suficientes de materialidade e autoria da prática do delito, bem como por ser necessária para garantia da ordem pública, haja vista o flagranteado reincidir na conduta, eis que foi preso em flagrante pela prática da mesma ação delituosa, em 18/07/2021, sendo agraciado com a liberdade provisória, autos  $n^{\circ}$ .80001551-22.2021.805.0261. 3 - Oferecida denuncia, em 16/11/2021, foi determinada a notificação do denunciado para tomar ciência da denúncia e oferecer defesa preliminar, bem como mantida a sua prisão preventiva por permanecerem incólumes os motivos ensejadores da segregação cautelar, Ação Penal nº. 8002126-30.2021.8.05.0261. 4 - Consta na denúncia que, no dia 23/09/2021, por volta das 02h45m, no Distrito de Caldas do Jorro. em Tucano-BA, Policiais Militares flagraram, após abordagem na Rua Tourinho Barreto, Distrito de Caldas do Jorro, em Tucano-BA, o denunciado transportando 09 (nove) papelotes de Cocaína), totalizando 6,0g, dentro do capacete que utilizava a pessoa que se encontrava na garupa, a Sra. Gilvanete Farias Batista, além de R\$ 100,00 em espécie. 5 — Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa prévia, em 23/01/2022. 6- A inicial acusatória foi recebida em 28/04/2022, ocasião em que foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva e determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução. 7- Os autos encontram-se com audiência designada para o dia 23/08/2022" A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021659-45.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIEL JESUS DE ANDRADE e outros Advogado (s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO-BA Advogado (s): VOTO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de ADRIEL JESUS DE ANDRADE, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA, apontado coator. Para tanto, invoca, preliminarmente, que a prisão em flagrante é ilegal, haja vista não ter sido realizada a audiência de custódia. No mérito, alega que a medida adotada pelo magistrado a quo apresenta-se desnecessariamente rígida, uma vez que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima, sendo cabível, in casu, aplicação de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, notadamente por tratar-se de Paciente que ostenta predicativos subjetivos favoráveis. Inicialmente, a impetração sustenta a tese de nulidade da prisão do Paciente, tendo em vista que, in casu, não foi realizada a audiência de custódia. Nesse sentido, a ausência de audiência de custódia, consiste em mera irregularidade, inapta a configurar ilegalidade no cerceamento cautelar, especialmente quando o flagrante é convertido em preventiva. Eis o entendimento da jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. A ausência de realização de audiência de custódia no

prazo de 24h (vinte e quatro horas) constitui mera irregularidade, não acarretando nulidade ao ato constritivo, sobretudo quando posteriormente convertido em preventiva. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa quando verificado o natural curso da persecutio criminis. Ademais, eventual demora para a conclusão da instrução processual não deflui de desídia da máquina judiciária, mas de acontecimento totalmente imprevisível e extraordinário que é a eclosão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid19), a qual provocou a suspensão da prática de atos processuais, enquadrando-se, pois, na moldura do juízo da razoabilidade. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO - HC: 02398211820208090000, Relator: EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 04/07/2020, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 04/07/2020) Em sendo assim, não tendo a defesa demonstrado que o paciente não teve acesso às garantias e direitos fundamentais e não tendo demonstrado ausência de base à preventiva, a não realização da audiência não possui força para invalidar a segregação cautelar, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, a prisão em flagrante foi devidamente homologada e convertida em preventiva, no dia 30/09/2021, autos nº. 8001874-27.2021.8.05.0261, por haver indícios suficientes de materialidade e autoria da prática do delito, bem como por ser necessária para garantia da ordem pública, haja vista o flagranteado reincidir na conduta, eis que foi preso em flagrante pela prática da mesma ação delituosa, em 18/07/2021, sendo agraciado com a liberdade provisória, autos nº.80001551-22.2021.805.0261. Desta forma, no que pertine à alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Para melhor análise, transcrevo, na íntegra, a decisão hostilizada: "Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de ADRIEL JESUS DE ANDRADE, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06, quando por volta das 02:45h da manhã, após abordagem de guarnição na Rua Tourinho Barreto, no Distrito de Caldas do Jorro — Tucano, fora encontrado com 9 (nove) papelotes de cocaína. Foi dado vista ao representante do Ministério Público, que pugnou por sua homologação e conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 143008366). É a síntese do necessário. Decido. Laudo de constatação provisório indicando ser cocaína (ID 142978930, fls. 17). As medidas cautelares são naturalmente dotadas de provisoriedade, porquanto proferidas em sede de cognição sumária, à luz dos elementos precariamente disponíveis e de acordo com a fase em que se encontra a persecução criminal. Evidentemente que, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os elementos inquisitoriais mostram—se extremamente precários ou superficiais, de modo que os fundamentos de eventual decisão segregatória hão de guardar compatibilidade com o atual cenário probatório. Na hipótese dos autos, a prova da existência do fato delituoso e os indícios de autoria estão evidenciados pelo próprio auto de prisão em flagrante, o qual é apto a indicar, mesmo que de modo provisório, o "fumus comissi delicti". Pelos documentos acostados ao Auto de Prisão em flagrante, verifico não haver ilegalidade no presente flagrante posto que ocorrera dentro das hipóteses do art. 5º, LXI da CF/88, tendo sido

garantido ao flagranteado os direitos previstos no art. 5º da CF/88 e art. 306, § 2º do CPP, bem como por afigurar-se formalmente perfeito e alinhado às hipóteses do art. 302, motivo pelo qual, deve ser homologado e HOMOLOGO na presente data. Para a decretação da prisão preventiva é necessário que se encontrem presentes os requisitos do Art. 312 do CPP, bem como, que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do Art. 319, do CPP. Nesse contexto, a ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva, pelo que, entende-se, pela expressão, a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Sendo o delito em testilha de natureza, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na sociedade e, também, propiciando à sociedade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, destarte, ao Judiciário determinar o recolhimento dos agentes (nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª Edição. Editora Forense, 2016, pág. 755). Consta dos autos que o autuado fora abordado por policiais, sendo encontrado com o mesmo 9 (nove) papelotes de cocaína. Veja que não é normal uma pessoa da sociedade portar tamanha quantidade de droga para apenas consumo próprio. Adicionalmente, consoante se verifica no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001551-22.2021.8.05.0261, observa-se-se que o flagranteado reincide na conduta, tendo sido preso em flagrante em 18/07/2021 e agraciado com a liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, entre elas "Recolhimento noturno das 19:00 horas até às 05:00 horas da manhã, bem como nos feriados e finais de semana". Deste modo, indubitável o descumprimento do flagranteado à medida cautelar, o que, por si só, legitima a prisão em flagrante consoante indica § 1º do art. 312 do Código de Processo Penal. Para se ter uma ideia da expressiva quantidade de maconha apreendida, a título exemplificativo, a Corte Superior já teve a oportunidade de se deparar em recentíssima decisão (DJe 16/02/2018 - HC 413518 / RS. HABEAS CORPUS 2017/0212078-3) com situações que envolveram apreensões de 72 porções de maconha (62g)[1] , 14 porções de cocaína (1,48g)[2] . Daí se poder concluir que a quantidade apreendida seria suficiente para converter-se em quantidade bastante elevado para um usuário. Verifica-se que o autuado foi preso em flagrante e desse modo, praticou ao menos um dos verbos do tipo penal do art. 33, da Lei de Drogas, portanto praticando atividade criminosa. Assim, imprescindível a conversão da prisão em flagrante em preventiva do autuado, pois estava de alguma forma ligado para a mercancia de entorpecentes, pois, o crime contra ele apurado tem pena superior a 04 (quatro) anos, além de ser conduta que trazem diversas inquietações ao meio social, e, dele decorrem diversas outras atividades criminosas, sobremodo, os crimes relacionados ao patrimônio e à vida. Sobre isto, trago o pensamento de Adalberto Santana, Pesquisador e Secretário Acadêmico do Programa Universitário de Difusión de Estudios Latinoamericanos (PUDEL) da Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM)[3]. Vejamos: A universalidade da questão das drogas que vivenciamos hoje no cenário internacional se nos apresenta como um fenômeno de magnitude quase "comparável ao que tiveram as ideologias em luta antes da queda do Muro de Berlim". Isto quer dizer que o narcotráfico provoca conflitos nas relações políticas internacionais, mas também no tecido social e cotidiano da gente (na vizinhança, na família e no indivíduo). Em outros níveis, o fenômeno figura em diversos âmbitos e incide de maneira direta em vários segmentos da sociedade. "Invade a diplomacia, a política interna e exterior, a economia de subsistência, o

debate acadêmico e a atividade policial. Ocupa manchetes da imprensa de maneira cotidiana e abre perguntas fundamentais no campo da cultura, da psicologia social e da criminologia. Põe em questão os alcances da soberania nacional e os limites dos direitos e liberdades individuais. Cada uma das fases do processo — que vai desde a produção de drogas ilícitas até o seu consumo e a lavagem de dinheiro — abre uma multiplicidade de problemas de controle e regulação, todos sujeitos a divergências de opinião." O alinhamento do autuado com a criminalidade demonstra o perigo para a ordem pública, que embora acautelada pela prisão de alguns membros de Facções criminosas, traficantes menores começaram a atuar neste ramo, quiçá, os outros membros da Organização que estão soltos começaram a se reorganizar e manter a atividade para os líderes que estão presos. Deve ser ressaltado que a gravidade concreta do crime é hábil a fundamentar o decreto preventivo e os indícios de materialidade e de autoria delitiva que recaem sobre a ora requerente não se restringem a elementos apontados no auto de prisão, mas pelas outras investigações. Quanto a custódia cautelar, cumpre ressaltar que o evento em tela se apresenta de enorme gravidade concreta. Ressalta-se o acentuado grau de prejudicialidade e repulsa pelo suposto crime praticado pelo flagranteado. À guisa de paradigma, destaco julgado do Supremo Tribunal Federal: "prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção nos juízes seguros do que nos juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não porém, ao decidir se decreta, ou não, a custodia preventiva" (RTJ 64/77). Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir a criminalidade e resquardar a ordem pública adotando as diligências cabíveis que o caso requer, caso contrário, levaria o próprio Poder Judiciário ao descrédito que causa incomensurável sensação de impunidade na sociedade e descrença nas instituições públicas. Ante o exposto: (a) HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante; (b) com fundamento nas regras dos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP e acolhendo o parecer do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado ADRIEL JESUS DE ANDRADE, vulgo GALEGO, filho de Reginaldo Jesus de Andrade e Maria Vanuza Andrade de Jesus, cadastre os Mandado de Prisão no BNMP-2; (c) ciência ao Ministério Público". Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que o Paciente praticava, de modo contumaz, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, valendo-se de tal conduta para fins de mercancia. Por consequência, no caso em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente, havendo, por isso mesmo, bastantes razões para que a prisão combatida subsista. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, terá cabida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida pela grande quantidade de substâncias apreendidas, bem como pelo modus vivendi do paciente. Impende destacar que existe em desfavor do paciente outra ação

penal em curso. Desponta, desse modo, a juridicidade dos argumentos utilizados pelo digno Magistrado a quo, porquanto, o Paciente fora preso transportando 09 (nove) papelotes de Cocaína), totalizando 6,0g, dentro do capacete que utilizava a pessoa que se encontrava na garupa, a Sra. Gilvanete Farias Batista, além de R\$ 100,00 em espécie. Tais fatores, indubitavelmente, indicam que a liberdade do Paciente representa inegável risco à sociedade, fazendo-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Na linha de excelência de tal raciocínio, trazse à colação, precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública. 2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante do modus operandi do delito, que revelaria a periculosidade do recorrente. De fato, trata-se de tráfico de grande quantidade de droga (62.679g de maconha, 8.510g de cocaína, 290g de cocaína e meio tablete de pasta-base de cocaína). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 43660 PR 2013/0408259-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias excessivamente graves em que ocorrido o delito. 3. A elevada quantidade de estupefaciente capturado em poder do grupo criminoso - 607,32 kg (seiscentos e sete quilogramas e trezentos e vinte gramas) de maconha -, somada às circunstâncias em que se deu a prisão — transportando o referido material tóxico para ser comercializado em outra unidade da federação são fatores que denotam a dedicação do réu ao comércio proscrito, bem como indicam a potencialidade lesiva da infração cometida, evidenciando o periculum libertatis exigido para a ordenação e manutenção da preventiva. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 55135 MG 2014/0343393-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Na mesma esteira, não é outro o entendimento dessa E. Corte acerca da gravidade do delito de tráfico de entorpecentes e da necessidade da segregação cautelar nessas situações: "A gravidade da conduta delitiva imputada-tráfico de drogas, o provável alcance da prática criminosa desenvolvida pelo paciente, aliadas aos índices alarmantes da criminalidade no interior do Estado em razão do tráfico, indicam a necessidade do acautelamento, como forma de garantia da ordem pública, não se vislumbrando a existência de constrangimento ilegal" g.n. (TJBA. HC Nº 0007979-18.2011.805.0000-0. Rel (a) Des (a) Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Segunda Câmara Criminal. J.28.07.2011). Mais a mais, imperioso salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se

depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro[1], como: "... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. No caso em foco, à saciedade, encontram-se presentes tais requisitos, tornando-se acertada, indubitavelmente, a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1º Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/SP[2]: "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)" Pelos fundamentos esposados, DENEGO a ordem de habeas corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. É como voto. Salvador/BA, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator [1] (Manual de Processo Penal — Volume I — 1ª Edição — Editora Impetus). [2] Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008.